

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº RJ2014/1442

- Acusados: Jarbas Antonio Guedes de Aguiar
Ruy Barreto
Ruy Barreto Filho
- Ementa: Elaboração de demonstrações financeiras sem observância das regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Multas.
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fulcro no inciso II, combinado com o §1º, inciso I, do art. 11 da Lei nº 6.385/76 e considerando: (i) os antecedentes dos acusados; (ii) a reincidência dos Acusados Ruy Barreto e Ruy Barreto Filho, e (iii) a gravidade das condutas apuradas, por unanimidade de votos, decidiu:
1. Aplicar ao acusado **Ruy Barreto**, na qualidade de Diretor da Café Solúvel Brasília S.A., a pena de **multa pecuniária no valor de R\$400.000,00** (quatrocentos mil reais), por infração ao art. 176, combinado com o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, ao elaborar as demonstrações financeiras da companhia, relativamente ao exercício social findo em 31.12.11, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis;
 2. Aplicar ao acusado **Ruy Barreto Filho**, na qualidade de Diretor da Café Solúvel Brasília S.A., a pena de **multa pecuniária no valor de R\$300.000,00** (trezentos mil reais), por infração ao art. 176, combinado com o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, ao elaborar as demonstrações financeiras da companhia, relativamente ao exercício social findo em 31.12.11, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis; e
 3. Aplicar ao acusado **Jarbas Antonio Guedes de Aguiar**, na qualidade de Diretor da Café Solúvel Brasília S.A., a pena de **multa pecuniária no valor de R\$200.000,00** (duzentos mil reais), por infração ao art. 176, combinado com o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, ao elaborar as demonstrações financeiras da companhia, relativamente ao exercício social findo em 31.12.11, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Proferiu defesa oral o advogado Diogo Ramos, representando os acusados Jarbas Antonio Guedes de Aguiar, Ruy Barreto e Ruy Barreto Filho.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Rodrigues Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Luciana Dias, Pablo Renteria, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2015.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor-Relator

Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2014/1442

Acusados: Ruy Barreto
Ruy Barreto Filho
Jarbas Antonio Guedes de Aguiar

Assunto: Responsabilidade de administradores por fazer elaborar demonstrações financeiras contendo infrações a Pronunciamentos Contábeis (descumprimento do artigo 176, c/c o artigo 177, §3º, da Lei 6.404/76)

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

RELATÓRIO

I. DO OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), em face de Ruy Barreto, Ruy Barreto Filho e Jarbas Antonio Guedes de Aguiar, na qualidade de Diretores da Café Solúvel Brasília S.A. ("Café Brasília" ou "Companhia"), com a finalidade de apurar suas correspondentes responsabilidades, por fazer elaborar as demonstrações financeiras de 31.12.11 sem observar as regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis ("CPC"), em infração ao art. 176, c/c o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 ("LSA").

II. DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação ("TA") originou-se do Processo CVM nº RJ2012/7632, que foi instaurado de acordo com os critérios previstos no Plano Bial de Supervisão Baseado em Risco da CVM referente aos anos de 2011 e 2012, em função de ressalvas apontadas no Relatório da Etae Auditores Independentes ("Etae"), emitido sobre as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício findo em 31.12.2011.

III. DOS FATOS

3. Em 09.04.12, a Etae emitiu relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras da Café Brasília relativamente ao exercício social findo em 31.12.11. Nesse documento, a Etae revela as bases para emitir opinião com ressalva sobre essas demonstrações financeiras, conforme a seguir descrito (fls. 16 e 17):

- i. A Café Brasília considerou o estorno dos juros no valor de R\$ 884.769 mil como mudança de critério contábil, conforme nota explicativa nº 3 das demonstrações contábeis. Com base no Pronunciamento Técnico CPC 23, consideramos os ajustes como mudança de estimativas contábeis.
- ii. A Companhia não efetuou o *impairment* sobre marcas e patentes, registrado em R\$4.902 mil, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 01.

4. Ademais, a Etae adicionou parágrafo de ênfase às demonstrações financeiras da Café Brasília, destacando que *“As empresas Industrial Agrícola Barra Grande e Empresas Reunidas Agroindustrial Mickael S/A, controladas da Café Solúvel Brasília S/A, contabilizaram no corrente exercício a indenização que têm junto ao IBAMA. A sentença transitou em julgado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Existe por parte das Empresas recurso para aumento do valor da indenização. O valor contabilizado foi de MR\$ 424.456, conforme demonstrado na nota explicativa nº 22. A Empresa não cumpriu integralmente as normas internacionais (IFRS) no que tange a investimentos em controladas, que foram avaliados pelo método de equivalência patrimonial, conforme demonstrado na nota explicativa nº 2”*.

5. Somado a estes assuntos está o fato de que, no âmbito do Processo CVM nº RJ2011/3857, as demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.10 foram objeto de análise, também em razão de ressalva aposta pelos auditores independentes da Etae. Esta ressalva se deveu ao fato de a administração não haver realizado o teste de recuperabilidade para o ativo intangível “Marcas e Patentes”, então reconhecido no montante de R\$ 4.923 mil.

6. No curso daquele processo¹, a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”), após manifestação da Companhia acerca dos fatos (fls. 42 e 43), teceu comentários sobre outros temas contábeis (fls. 44 a 50)², além daqueles que foram objeto da ressalva dos auditores nas demonstrações financeiras de 31.12.10.

7. Em 19.04.12, a partir de tais observações feitas pela SNC, a SEP emitiu Ofício de Alerta³ requerendo que fossem observados os seguintes aprimoramentos nas demonstrações financeiras da Companhia, até a divulgação do Formulário ITR referente ao período findo em 31.03.12:

- a) Efetuar o teste de recuperabilidade referente aos ativos intangíveis e imobilizados da Companhia, conforme determinado nos itens 09, 10 e 12 do CPC 01;
- b) Divulgar a classificação de suas despesas por natureza, conforme exigido pelo item 104 do CPC 26;
- c) Divulgar o montante do lucro ou prejuízo por ação conforme determinam os itens 66, 67 e 70 do CPC 41;
- d) Divulgar a remuneração de seu pessoal-chave, conforme determina o item 17 do CPC 5;
- e) Avaliar a necessidade de divulgação das informações sobre os segmentos operacionais exigidas pelo item 23 do CPC 22;
- f) Divulgar a informação requerida pelo item II da Deliberação CVM nº619/09.

8. Em 27.04.12, a Companhia arquivou com atraso as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.11 e o Formulário DFP do mesmo período (fls. 6 a 28).

9. Em 28.08.12, já no âmbito do Processo CVM nº RJ2012/7632, com base no relatório de análise da SEP⁴ (fls. 54/65), foram solicitados⁵ os esclarecimentos da administração da Companhia acerca do disposto no Ofício de Alerta e das ressalvas incluídas pelos auditores independentes no relatório emitido para as demonstrações de 31.12.11. Em 17.10.12, foram encaminhados os esclarecimentos requeridos (fls. 82 a 88 e Anexos fls. 89 a 224).

10. Em 29.11.13, após analisar a resposta da Companhia, a SEP concluiu que uma eventual determinação de refazimento das Demonstrações Financeiras teria caráter extemporâneo, já que em 18.06.13 a Café Brasília teve seu registro de companhia aberta suspenso pela CVM, em função de ter descumprido "*por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas*" (fls. 233 e 234).

11. Nesse contexto, a SEP propôs que fossem expedidos ofícios solicitando manifestação dos membros da Diretoria da Café Brasília. Após examinar o teor das respostas, a SEP entendeu que as manifestações não apresentavam fatos novos e consistentes que pudessem modificar o entendimento dela, mantendo o posicionamento de que resultaram descumpridas normas contábeis vigentes à época da apresentação das demonstrações financeiras da Café Brasília, relativamente ao exercício social findo em 31.12.11.

IV. DA ACUSAÇÃO

12. Em 15.09.12, a SEP propôs Termo de Acusação, cujos fatos apurados podem ser assim resumidos (fls. 292/318):

- a) Não realização dos testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados, tendo, por consequência, reflexo nos testes de recuperabilidade de tais ativos.
- b) Não realização dos testes de recuperabilidade dos ativos intangíveis "Marcas e Patentes", registrado em R\$4.902 mil.
- c) Contabilização no Patrimônio Líquido de estornos de juros passivos decorrentes de empréstimos no montante de R\$884.769 mil, em vez de seu reconhecimento no Resultado, uma vez que referido estorno representou mudança de estimativa e não mudança de política contábil.
- d) Contabilização de valores a receber de indenização do IBAMA, em favor das controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no montante de R\$424.456 mil, quando, em verdade, sua natureza é de ativo contingente, dado não ter sido comprovado tratar-se de direito líquido e certo (com valor definido), reconhecido em processo judicial transitado em julgado.

13. Sobre os ativos imobilizados, a SEP destacou que os testes de revisão de vida útil destes ativos, nos termos do item 51 do Pronunciamento Técnico CPC 27⁶ e do item 31 do ICPC 10⁷, complementam os testes de recuperabilidade destes, na medida em que a eventual alteração da vida útil de determinado ativo impactará nos testes de recuperabilidade.

14. Portanto, a ausência desse estudo acerca da revisão de vida útil dos componentes do imobilizado afeta a confiabilidade dos testes de recuperabilidade

obrigatórios, segundo as disposições previstas nos itens 9 e 12 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – *Redução ao Valor Recuperável de Ativos*⁸, aprovado pela Deliberação CVM Nº 639/10.

15. Ademais, embora a Companhia tenha afirmado que *“foram realizadas análises internas e, ainda, avaliação pelo auditor independente, sendo constatado que não haveria qualquer ativo imobilizado registrado a valor superior ao seu valor de mercado”*, não foram encaminhadas cópias de tais avaliações.

16. No que tange ao teste de recuperabilidade do ativo intangível *“Marcas e Patentes”*, em seus esclarecimentos, motivo de outra ressalva incluída no relatório dos auditores, a Administração não apresentou nenhum comentário específico acerca da ausência dele. Nesse sentido, deve ser consignado que a não realização do aludido teste de recuperabilidade constitui infração ao item 111 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1)⁹ – Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, c/c o item 10.a do Pronunciamento Técnico CPC 01(R1)¹⁰.

17. Quanto à classificação como mudança de política contábil do estorno dos juros de contratos de empréstimos, com registro diretamente no Patrimônio Líquido, a SEP argumenta que cabe à administração, diante do conjunto de informações que dispõe (contratos, decisões judiciais, avaliação de assessores jurídicos, contábeis, etc.), formar sua convicção e julgamento sobre o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos elementos que compõem suas demonstrações financeiras.

18. Além disso, em vista do ajuste respectivo contabilizado para os passivos decorrentes de empréstimos, no montante de R\$ 884.769 mil, cabe registrar que, à luz do que prevê o Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, ajuste retrospectivo, ou reapresentação retrospectiva, somente é aplicável em caso de mudança de política contábil e correção de erros.

19. No presente caso, a administração da Companhia defende que houve *“mudança de critério contábil”*, em outras palavras, teria ocorrido *“mudança de política contábil”*, tal como a linguagem utilizada pelo citado Pronunciamento Técnico CPC 23. No entanto, o Pronunciamento Técnico CPC 23 define as *“políticas contábeis”* da seguinte forma: *“são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicadas pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis”*.

20. No caso dos passivos decorrentes de empréstimos da Companhia, a política contábil a ser aplicada, a base de avaliação ou base de mensuração é o mesmo: o custo amortizado¹¹. Diante disso, a decisão da administração em alterar os indexadores dos passivos decorrentes de empréstimos não representou mudança de política contábil, posto que os mesmos estavam, estão e continuarão a ser reconhecidos e mensurados com base no custo amortizado.

21. Esta decisão teria representado, na verdade, mudança de estimativa contábil, devendo o estorno de R\$ 884.769 mil ser reconhecido no resultado do período, e não contra o Patrimônio Líquido, conforme prevê o Pronunciamento Técnico CPC 23 (itens 32 a 38).

22. Nesse sentido, a própria administração da Companhia teria admitido que *“por excesso de zelo interpretativo”*, suas controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra

Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A contabilizaram os juros e as atualizações dos passivos decorrentes de empréstimos bancários tomados junto ao Banrisul, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco do Estado do Paraná S/A e Banco do Amazonas S/A da forma que até então fora considerada como a adequada (juros 1,0% a.m + juros compensatórios de 0,5% a.m + IGPM).

23. Portanto, o procedimento contábil aplicado para o estorno de R\$ 884.769 mil dos juros dos passivos decorrentes de empréstimos, com reflexo diretamente no Patrimônio Líquido em vez do resultado do período, representou infração aos itens 32 a 38 do Pronunciamento Técnico CPC 23, por se tratar de mudança de estimativa contábil, tal como indicado pelos auditores da Etac (fls. 16 e 17).

24. É importante destacar que, quanto a esta infração, a área técnica não entrou no mérito de quais indexadores deveriam ser observados para a mensuração dos passivos decorrentes de empréstimos, no sentido de avaliar se eram pertinentes, ou não, os estornos efetuados pela Companhia no exercício social findo em 2011. Em verdade, a área técnica restringiu sua análise sobre os reflexos desses estornos na contabilidade, que por se tratarem de mudança de estimativa, deveriam ter seus reflexos no resultado do exercício de 2011, e não no Patrimônio Líquido como foram reportados.

25. Por fim, o último dos fatos apurados pela SEP foi a contabilização efetuada pelas controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no curso do exercício social de 2011, relativas a uma indenização que deveria ser paga pelo IBAMA, no montante de R\$ 424.456 mil.

26. Esta indenização é oriunda de um processo judicial (ação ordinária nº 7.0001815-5) que, segundo a Companhia, já teria transitado em julgado. Ao ser questionada acerca da sentença de trânsito em julgado, a Companhia juntou cópias de decisões favoráveis às suas controladas (fls. 100, 101 a 134 e 135 a 138).

27. Diante de tais documentos, chamou a atenção da SEP o fato de as companhias controladas procederem à contabilização deste valor somente em 2011, já que, teoricamente, teriam adquirido este direito em 1999, conforme os documentos indicados. Entretanto, em consulta ao site da Justiça Federal, verificou-se que a antiga ação nº 87.0001815-5, atual processo nº 1815-20.1987.4.02.5101, continua tramitando (fls. 235 a 245).

28. Um ativo somente é reconhecido quando é controlado por uma entidade, ou seja, quando se espera que seus benefícios econômicos fluam em favor da entidade, ao contrário do que ocorre quando um ativo é contingente, posto que a entidade ainda não tem o controle sobre seus benefícios econômicos, que dependem de eventos futuros e incertos.

29. Os itens 33 e 35 do Pronunciamento Técnico CPC 25 indicam que um ativo deixa de ser contingente quando a realização do ganho é praticamente certa, ou seja, somente nessa circunstância o ativo e a receita *"são reconhecidos nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança de estimativa"*. A SEP entende que em nenhum dos documentos apresentados pelos administradores é possível concluir ser praticamente certo o ganho dos valores de indenização a ser paga pelo IBAMA às companhias controladas. Sequer na 1ª instância houve decisão definitiva, conforme apontado na consulta de fls. 235 a 245.

30. Assim, a Acusação concluiu que os valores a receber a título de indenização do IBAMA, no montante de R\$ 424.456 mil, constituem ativos contingentes com base nos itens 31 a 35 e 89 do Pronunciamento Contábil CPC 25, não cabendo sua contabilização nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Café Solúvel Brasília.

31. Ante todo o exposto, a Acusação propôs a responsabilização de (i) Ruy Barreto, Presidente e Diretor de Relações com Investidores; (ii) Ruy Barreto Filho, Diretor; e (iii) Jarbas Antonio Guedes de Aguiar, Diretor, pelo descumprimento do artigo 176, c/c o art. 177, §3º, da Lei 6.404/76, por fazer elaborar as demonstrações financeiras da Café Brasília, relativamente ao exercício social de 31.12.11, contendo as seguintes infrações:

- i. Item 512 do Pronunciamento Contábil CPC 27, aprovado pela Deliberação CVM nº 583/09, e item 31 da interpretação Técnica ICPC 10, aprovada pela Deliberação CVM nº 619/09, em razão de a administração da Companhia não ter realizado os testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados, tendo, por consequência, reflexo nos testes de recuperabilidade de tais ativos, nos termos dos itens 9 e 12 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10;
- ii. Item 111 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, c/c o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10, em razão de a administração da Companhia não ter realizado os testes de recuperabilidade dos ativos intangíveis "Marcas e Patentes";
- iii. Itens 32 a 38 do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, em razão de os reajustes/estornos de juros de passivos decorrentes de empréstimos terem sido contabilizados no Patrimônio Líquido, em vez de seu reconhecimento no resultado do período, por terem representado mudança da estimativa, posto que não houve mudança na base de avaliação a custo amortizado (política contábil);e
- iv. Itens 31 a 35 e 89 do Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, em razão de a administração da Companhia ter contabilizado os valores a receber de indenização do IBAMA, em favor das controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no montante de R\$ 424.456 mil, quando, em verdade, sua natureza é de ativo contingente, dado não ter sido comprovado tratar-se de direito líquido e certo (com valor definido) reconhecido em processo judicial transitado em julgado.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE

32. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE¹² entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos artigos 6º e 11, ambos da Deliberação CVM n.º 538/08 (fls. 320/322).

VI. DA DEFESA

33. Os Acusados apresentaram defesa em conjunto, cujos principais termos estão a seguir descritos (fls. 379 a 404):

VI.I. Da Responsabilidade Subjetiva e Inexigibilidade de Conduta Diversa:

34. Embora as infrações que embasam o presente PAS sejam de natureza objetiva, a responsabilidade dos envolvidos não o é. A regra geral do Direito Civil pátrio, regra esta que impera também no âmbito do Direito Administrativo, é a da responsabilidade subjetiva, só podendo a vítima do prejuízo reclamar indenização contra aquele que tenha praticado a ação ou omissão danosa mediante culpa ou dolo. No presente caso, não haveria qualquer comprovação de responsabilidade subjetiva dos Acusados, dado inexistir demonstração específica de conduta deles em relação às supostas infrações detectadas.

35. A responsabilidade objetiva só pode advir de expressa previsão legal e sua inexistência no Direito Administrativo é pacífica na doutrina. Este entendimento é de fundamental importância para a consagração *“da segurança de que as pessoas não sejam atingidas por um poder sancionador autoritário, que despreze a subjetividade da conduta e a valoração em torno da exigibilidade de comportamento diverso”*¹³.

36. O Processo Administrativo Sancionador não aceita acusação genérica, baseada em prova *“construída”* contra diferentes acusados, ou emprestada de outros, uma vez que a responsabilização nessa esfera exige um ato típico do acusado. Para a aplicação de qualquer penalidade, portanto, é necessária a caracterização da culpa concreta e individual de cada indiciado, além da demonstração do liame de causalidade entre o agente e o fato, o que não ocorreu no presente caso.

37. Os acusados teriam adotado postura zelosa, diligente e prudente, agindo em estrito cumprimento de seus deveres, o que permite excluir qualquer responsabilidade contra eles imputada. De fato, se houve o descumprimento de normas contábeis por parte da Companhia, isto se deveu a razões alheias à vontade dos Acusados, especialmente quando se tem em mente a delicada situação econômica da Companhia.

38. O dever de diligência exigido dos administradores não pode ser entendido como uma obrigação de resultado, mas sim o dever de empregar as medidas razoavelmente esperadas, dentro das circunstâncias, para a consecução das atividades administrativas da companhia. Tampouco pode ser exigido deles conduta impossível ou além do razoável.

39. Dessa forma, o descumprimento de determinada norma, por si só, não importa no ferimento do dever de diligência, tampouco na reprobabilidade da conduta. Muito pelo contrário. Para verificar o descumprimento de preceito legal societário e aplicar eventual sanção, é indispensável a comprovação da efetiva responsabilidade subjetiva, como visto acima.

40. Os princípios informadores de nosso Direito Administrativo Sancionador encontram-se no Direito Penal, no qual resta pacífico que a configuração do ilícito penal depende da presença de dois elementos: o fato típico e a antijuridicidade. A imposição da pena encontra-se, ainda, condicionada à existência de culpabilidade do agente, ou seja, se a conduta por esse praticada for socialmente reprovável. O exame dessa reprobabilidade deverá analisar as razões que levaram o agente a agir em descompasso com o comando jurídico infringido, restando afastada a culpabilidade se

demonstrado que o agente, ao descumprir o preceito legal, não tinha alternativa de agir diferentemente.

41. Portanto, verifica-se que as hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa constituem causas de exclusão de culpabilidade, inexistindo ato ilícito passível de sanção. A toda evidência, o exame de culpabilidade somente poderá ser feito de maneira casuística, devendo sempre ser apurado se, diante das circunstâncias do caso concreto, era possível exigir-se do agente uma conduta diversa daquela por ele realizada.

42. Na situação aqui enfrentada fica clara essa inexigibilidade, sendo descabida a punição dos administradores que, em nome da preservação da empresa, supostamente descumpriram determinações contábeis, em face da inexistência de fundos da Companhia para fazer frente às despesas resultantes de testes de revisão de vida útil e de recuperabilidade de ativos.

43. A defesa cita ainda um precedente do Colegiado desta Autarquia que, no âmbito do Processo CVM RJ2003/0426, apurou a eventual responsabilidade do administrador de um fundo imobiliário que deixou de contratar e, conseqüentemente, publicar o parecer dos auditores independentes, por falta de disponibilidade de recursos. Naquela oportunidade, por unanimidade, decidiu-se pela absolvição do administrador, tendo o Diretor-Relator assinalado que, embora se tratasse de infração de natureza objetiva, isso não dispensa o exame da existência de culpa ou de excludentes de responsabilidade.

44. É preciso atentar ainda para o princípio da preservação da empresa, que surge do reconhecimento da responsabilidade social do empresariado. Portanto, o encerramento ou interrupção de atividades empresariais é sempre um fato traumático que enseja, nos modernos ordenamentos jurídicos, a busca de regras que possibilitem a recuperação de empresas que, embora em crise, ainda sejam economicamente viáveis (Ex: Nova Lei de Falências – Lei nº. 11.101/2005).

45. Este princípio da preservação da empresa já vinha sendo colocado como norte diante de qualquer indagação quanto ao descumprimento de obrigações formais que tocam à empresa em crise. O Poder Judiciário já afastava, por exemplo, a responsabilidade pessoal do diretor de companhia que, em razão das dificuldades financeiras por essa experimentada, deixou de recolher contribuições previdenciárias ao empregado. O entendimento atual é de que o grave estado de crise econômica pode ser uma justificativa apta a afastar a responsabilidade dos administradores, pondo assim de lado a relevância de eventuais desvios meramente formais na conduta dos acusados.

46. Esta atitude tem o objetivo de salvaguardar a função social da empresa (art. 1º, IV, art. 170, *caput* e art. 174, *caput*, todos da Constituição da República de 1988), ao argumento de que o estado de crise econômica lhe subtrai, em muitos casos, a essência do caráter ilícito da conduta, bem como da de seus administradores, notadamente diante de regras objetivas ou meramente formais, pois, premidos por acontecimentos econômicos de natureza extraordinária, não há condições de se impor aos administradores agir de forma diversa.

47. Diante do exposto, a defesa classifica como forçoso concluir pelo descabimento da punição dos Acusados pelas infrações a eles atribuídas, visto tratar-se, sem sombra

de dúvida, de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, a excluir a culpabilidade da conduta imputada aos mesmos. Essa conclusão se mostraria ainda mais pertinente em razão do período de permanente anormalidade, no qual a Café Brasília envidou máximos esforços no sentido de sobreviver às dificuldades mais urgentes.

VI.II. Infrações a Normas Contábeis:

48. Sobre os testes de revisão de vida útil de ativos imobilizados, a defesa argumenta que, como já exposto, a Companhia vem enfrentando, ao longo dos últimos anos, diversas dificuldades financeiras. Portanto, a própria defesa admite que, em virtude da ausência de fluxo de caixa suficiente para realizar os testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados, bem como aos elevados gastos decorrentes da realização de tais testes, a administração se viu desprovida de condições para finalizar os trabalhos de revisão de vida útil.

49. Contudo, é importante frisar que a administração diz ter, de forma diligente, solicitado diversos orçamentos para a realização de avaliação do tempo de vida útil, mostrando que em nenhum momento os Acusados se furtaram a cumprir com as suas obrigações. Se os testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados não puderam ser realizados, isto não foi por culpa dos Acusados, que cumpriram com seu dever de diligência. Ademais, os mesmos providenciaram a realização de trabalhos internos no sentido de verificar o impacto a ser percebido no balanço da Companhia caso tais testes fossem realizados, restando constado que não havia qualquer ativo imobilizado registrado a valor superior ao seu valor de mercado, o que demonstra que o valor recuperável dos ativos imobilizados é superior ao valor contábil dos mesmos.

50. A Companhia diz ainda que os equipamentos estão em bom estado e que assim que equacionar o seu fluxo de caixa realizará as revisões do tempo de vida útil do imobilizado. Além disso, partindo do pressuposto de que o objetivo do teste de recuperabilidade é definir os procedimentos, visando a assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou por venda, e considerando o fato de que os ativos imobilizados têm valor de mercado superior ao registrado contabilmente, ainda que a Companhia dispusesse de fluxo de caixa para realizar o teste, não haveria qualquer redução dos valores já contabilizados.

51. No que tange aos Testes de Recuperabilidade dos Ativos Intangíveis "Marcas e Patentes", a defesa argumenta que tais ativos não compõem o intangível, mas devem ser considerados como propriedade de investimentos.

52. Isto porque, devido à situação financeira da Companhia, que não permitia o desenvolvimento de todas as atividades em sua marca, optou-se por utilizá-la como âncora em cessão de uso temporário, de modo que a Café Brasília cede o uso de sua marca para outras empresas do ramo, recebendo como parte do pagamento o direito de fabricar o produto dentro de seu parque industrial. Com esta atitude, a Companhia busca gerar recursos de modo a equilibrar seu fluxo de caixa, mantendo, ainda, viva a circulação de sua marca e sua presença no mercado, possibilitando, conseqüentemente, a agregação de maior valor a esse ativo. Assim, tal rubrica foi considerada como propriedade para investimento, não compondo, portanto, o intangível.

53. Observando o princípio da eventualidade, a defesa registra que, caso esta d. Autarquia entenda que os ativos em questão compõem o intangível, deve-se aplicar o mesmo argumento quanto aos testes de recuperabilidade de ativos imobilizados: i) são testes de valor muito elevado; e ii) a Café Brasília não dispõe de fluxo de caixa para realizá-los.

54. Com relação à classificação como mudança de política contábil do estorno dos juros de contratos de empréstimos, com contabilização diretamente no Patrimônio Líquido, cabe ressaltar que a administração da Companhia, agindo de forma diligente, buscou orientação jurídica externa quanto à possibilidade de que os valores dos contratos pudessem ultrapassar os montantes recalculados (com a incidência de juros de 1,5% ao mês), e de como deveria proceder com a contabilização de tais valores (carta-consulta de fls. 94 e 95).

55. Frisa que todos os processos de execução (com apenas uma exceção, cuja sentença monocrática reduziu o valor da cobrança para a metade do valor inicialmente pretendido) estão arquivados há mais de cinco anos por falta de interesse dos exequentes, com parte representativa de tais dívidas prescritas.

56. Portanto, buscou-se adequar o balanço da Companhia, de modo que seu critério contábil refletisse mais fidedignamente sua realidade econômico-financeira, uma vez que se afastou um passivo inexistente, tendo em vista que o mesmo não se concretizará.

57. Por fim, a respeito do reconhecimento contábil de indenização que duas empresas controladas teriam a receber do IBAMA, a administração se pautou na liquidez e certeza de uma sentença judicial transitada em julgado, bem como na opinião de seus assessores jurídicos acerca da certeza do recebimento dos valores derivados do referido julgamento.

58. Atualmente, estão em trâmite apenas procedimentos de natureza protelatória (ação rescisória e embargos à execução) que carecem de fundamento jurídico para alterar o disposto na sentença de primeiro grau. Assim, já que o valor é incontroverso, não poderia ser classificado como ativo contingente, como descreve o Termo de Acusação (fl. 509).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 02 de junho 2015.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor-Relator

¹ Processo CVM nº RJ2011/3857.

² MEMO/CVM/SNC/GNC/Nº 002/2012.

³ Ofício de Alerta/ CVM/SEP/GEA-5/Nº013/12.

⁴ RA/CVM/SEP/GEA-5 Nº123/12.

⁵ Ofício/CVM/SEP/GEA-5/Nº 292/12.

⁶ "O valor residual e a vida útil de um ativo são revisados pelo menos ao final de cada exercício e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil, segundo o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro."

⁷ Dada a necessidade de revisão das vidas úteis e do valor residual, no mínimo a cada exercício, a administração deve manter e aprovar análise documentada que evidencie a

necessidade ou não de alteração das expectativas anteriores (oriundas de fatos econômicos, mudanças de negócios ou tecnológicas, ou a forma de utilização do bem, etc.), a fim de solicitar ou não novas avaliações, com regularidade tal que as estimativas de vida útil e valor residual permaneçam válidas em todos os exercícios.

⁸ A entidade deve avaliar ao fim de cada período de reporte, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo.

⁹ 111. Para determinar se um ativo intangível já não tem valor, a entidade aplica o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Esse Pronunciamento determina quando e como a entidade deve revisar o valor contábil de seus ativos, como determinar o seu valor recuperável e quando reconhecer ou reverter perda por desvalorização.

¹⁰ Independentemente de existir ou não qualquer indicação de redução ao valor recuperável, uma entidade deverá: (a) testar, no mínimo anualmente, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável. Esse teste de redução ao valor recuperável poderá ser executado a qualquer momento no período de um ano, desde que seja executado, todo ano, no mesmo período. Ativos intangíveis diferentes podem ter o valor recuperável testado em períodos diferentes. Entretanto, se tais ativos intangíveis foram inicialmente reconhecidos durante o ano corrente, deverão ter a redução ao valor recuperável testada antes do fim do ano corrente;

¹¹ Definição constante no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração: Custo amortizado de ativo financeiro ou de passivo financeiro PE a quantia pela qual o ativo financeiro ou passivo financeiro é medido no reconhecimento inicial menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa usando o método dos juros efetivos de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia no vencimento, e menos qualquer redução (diretamente ou por meio do uso de conta redutora) quanto à perda do valor recuperável ou incobabilidade.

¹² Parecer/ N°8/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU.

¹³ OSÓRIO, Fábio Medina, *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: ED. Revista dos Tribunais 2005, p 430.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2014/1442

Acusados: Ruy Barreto
Ruy Barreto Filho
Jarbas Antonio Guedes de Aguiar

Assunto: Responsabilidade de administradores por fazer elaborar demonstrações financeiras sem observar regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis ("CPC"), em infração ao artigo 176, c/c o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76.

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

VOTO

I - DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO

1. Segundo a Acusação, a Café Brasília elaborou as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.11 sem efetuar testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados e de recuperabilidade dos ativos intangíveis "Marcas e Patentes"; além de ter contabilizado estornos de juros passivos e valores a receber de indenização do IBAMA sem observar as regras do CPC. Em vista disso, a Acusação

atribuiu responsabilidade aos Diretores da Companhia por infração ao art. 176, c/c o 177, §3º, da Lei 6.404/76 ("LSA").

2. Antes de analisar o mérito das Acusações, não posso deixar de mencionar que a correta elaboração das demonstrações financeiras é umas das obrigações mais relevantes a que uma sociedade aberta está sujeita, tendo em vista que tais informações são necessárias não só para a distribuição dos dividendos, mas, também, imprescindíveis para credores e potenciais investidores conhecerem a situação da companhia e, ainda, para que os acionistas tenham a possibilidade de se posicionar de maneira informada sobre os assuntos a serem deliberados na assembleia geral e exercerem, de fato, uma fiscalização mais eficaz dos negócios sociais.

3. A elaboração das demonstrações financeiras em desacordo com as normas contábeis traz prejuízo para os usuários das informações financeiras, na medida em que prejudica a correta análise da situação econômico-financeira da companhia, bem como dificulta a comparação e a interpretação dos demonstrativos, fazendo com que os acionistas, fornecedores, credores e demais usuários das informações financeiras tomem suas decisões com base em informações não confiáveis.

4. No mérito, os elementos coligidos aos autos não deixam dúvidas acerca da não realização dos testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados e de recuperabilidade dos ativos intangíveis "Marcas e Patentes", procedimentos obrigatórios contidos no item 51 do Pronunciamento Contábil CPC 27¹ e item 31 da interpretação Técnica ICPC 10², tendo reflexo nos testes de recuperabilidade de tais ativos, nos termos dos itens 9 e 12 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1)³; e no item 111 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1)⁴, c/c o item 10 Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1)⁵. Incontrovertido, portanto, o efetivo descumprimento destas obrigações, fato, aliás, reconhecido pelos próprios Acusados em suas defesas. Aditem, inclusive, que as infrações são de natureza objetiva.

5. Para justificar a ausência dos referidos procedimentos, os Acusados alegam tratar-se de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que inexistiam fundos na Companhia para fazer frente às despesas resultantes de testes de revisão de vida útil e de recuperabilidade de ativos. Registram que a Café Brasília envida máximos esforços no sentido de sobreviver às dificuldades mais urgentes, e que os Acusados se viram desprovidos de condições para finalizar os trabalhos de revisão de vida útil. Deste modo, se houve descumprimento de normas contábeis, isto se deveu a razões alheias à vontade dos Acusados.

6. Os Acusados argumentam também que, de forma diligente, solicitaram diversos orçamentos para a realização de avaliação do tempo de vida útil, mostrando que em nenhum momento se furtaram a cumprir com as suas obrigações. Se os testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados não puderam ser realizados, isto não foi por culpa deles, que teriam cumprido com seu dever de diligência. Ademais, os Acusados teriam providenciado a realização de trabalhos internos no sentido de verificar o impacto a ser refletido no balanço da Companhia, caso tais testes fossem realizados, restando constado que não havia qualquer ativo imobilizado registrado a valor superior ao seu valor de mercado, o que demonstra que o valor recuperável dos ativos imobilizados é superior ao seu valor contábil.

7. Estou convencido que esses argumentos não merecem prosperar.

8. Acredito que a frágil situação financeira da Companhia, ao invés de servir como justificativa para eximir responsabilidade dos Acusados, deveria dar ensejo a um maior cuidado e conservadorismo por parte deles para elaborar as demonstrações financeiras, tendo em vista que o direito à boa informação contábil e financeira das companhias abertas torna-se ainda mais importante em momentos de fragilidade.

9. E, embora reconheça a delicada situação em que a Café Brasília se encontrava, entendo que o descumprimento de uma obrigação não pode ser justificado pela necessidade da companhia de honrar outras prioridades financeiras⁶. Neste particular, percebo por meio das demonstrações financeiras que a Companhia estava operacional, auferindo receitas e incorrendo em despesas, ainda que seu nível de capacidade instalada estivesse limitado pela falta de fluxo de caixa. Deste modo, para que se pudesse considerar o argumento dos Acusados, eles deveriam ter trazido aos autos demonstração dos custos para a realização dos testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados e de recuperabilidade dos ativos intangíveis "Marcas e Patentes", bem como demonstrar que a Companhia não dispunha de recursos em seu caixa para realizar tais despesas, sendo esta, portanto, uma limitação instransponível. Todavia, não o fizeram.

10. Noto, ademais, que os Acusados sequer se dignaram a apresentar os trabalhos internos que teriam sido elaborados para testar o impacto da realização dos testes de revisão dos ativos no balanço da Companhia.

11. Por tais razões, a decisão dos Diretores da Café Brasília em não realizar os testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados e de recuperabilidade dos ativos intangíveis "Marcas e Patentes", este último objeto de ressalva dos auditores independentes, configura patente descumprimento às normas do CPC aprovadas por esta Autarquia⁷, conduta que não se coaduna com o dever imposto pelo art. 176, c/c o 177, §3º, da LSA^{8,9}.

12. No tocante ao estorno dos juros passivos no valor de R\$ 884.769 mil, também aposto como ressalva no parecer dos auditores independentes, entendo que assiste razão à Acusação ao afirmar que referido estorno representou mudança de estimativa contábil e não de política contábil, como alegam os Acusados, e, portanto, esse montante deveria ter transitado pelo Resultado ao invés de afetar diretamente o Patrimônio Líquido da Café Brasília.

13. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, as políticas contábeis "*são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicadas pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis*", e o ajuste retrospectivo ou reapresentação retrospectiva somente é aplicável em caso de mudança de política contábil e correção de erros¹⁰.

14. Já a mudança na estimativa contábil "*é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros*". As estimativas envolvem julgamentos baseados na última informação disponível e confiável, podendo necessitar de revisão caso ocorram alterações nas circunstâncias em que a estimativa se baseou ou em consequência de novas informações ou de

maior experiência, e, dada a sua natureza, a revisão da estimativa não se relaciona com períodos anteriores nem representa correção de erro.

15. No presente caso, a decisão dos Acusados em alterar os indexadores de correção e atualização monetária dos passivos decorrentes de empréstimos da Companhia não representou mudança de política contábil, pois estes estão e continuarão a ser reconhecidos e mensurados com base no custo amortizado¹¹. Trata-se tão somente de uma revisão da estimativa relacionada ao quantum de juros que deve incidir sobre o passivo.

16. Essa conclusão decorre inclusive da própria justificativa apresentada pelos Acusados ainda na fase prévia de instauração do presente PAS, ao admitir que "*por excesso de zelo interpretativo*" contabilizaram juros compostos cumulativos de 1,5% ao mês desde a data de vencimento dos contratos (dezembro de 2001), mas, considerando o entendimento de que não seria possível o cômputo de juros superiores a 0,5% ao mês após o vencimento das dívidas, foi necessário realizar o estorno para ajustar o valor contabilizado a título de provisão.

17. Apesar de os Acusados alegarem em defesa a possibilidade de se proceder ao estorno, trazendo aos autos parecer jurídico, estou convencido de que a presente imputação não se refere a quais indexadores deveriam ser observados para a mensuração dos passivos ou se os estornos poderiam ser efetuados ou não, mas tão somente a forma como eles foram contabilizados e, como já falei, ao invés de afetar diretamente o Patrimônio Líquido da Café Brasília, estes deveriam ter transitado pelo Resultado da Companhia, em razão de o estorno representar mudança de estimativa contábil, nos termos do já mencionado Pronunciamento Técnico CPC 23.

18. Por tais razões, entendo que os Acusados não cumpriram as determinações contidas nos itens 32 a 38 do Pronunciamento Técnico CPC 23, regramento aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, o que caracteriza infração ao art. 176, c/c o art. 177, §3º, da LSA.

19. Os argumentos dos Acusados relacionados à contabilização efetuada pelas controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no curso do exercício social de 2011, relativos a uma indenização que deveria ser paga pelo IBAMA em seu favor, no montante de R\$ 424.456 mil, não merecem melhor sorte.

20. Os Acusados alegam que a indenização a ser paga pelo IBAMA é decorrente de um título executivo judicial representado por uma sentença transitada em julgado, calculado rigorosamente dentro do que foi determinado pela sentença e pelos critérios da Corregedoria de Justiça, para ser cumprida em face da União Federal, razão pela qual esse título reveste-se de qualidade de crédito soberano. Todavia, conforme apurado pela área técnica, a ação ordinária nº 87.0001815-5, atual processo nº 1815-20.1987.4.02.5101, é objeto de duas medidas judiciais: embargos à execução e ação rescisória. Não obstante, os Acusados não apresentaram qualquer documento que respaldasse o valor por eles reconhecido no ativo da Companhia, sendo certo que a sentença transitada em julgado constante dos autos não declara um valor líquido e certo. Tais fatos, a meu ver, trazem dúvida suficiente acerca da decisão final da ação, bem como sobre o valor definitivo da causa.

21. O Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação

CVM nº 675/11, e Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, estabelece que *“Ativo - é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade”*; e *“Ativo contingente - é um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade”*.

22. Portanto, nos termos das normas contábeis em vigor, um ativo somente é reconhecido quando é controlado por uma entidade, ou seja, quando se espera que seus benefícios econômicos fluam em favor da entidade, ao contrário do que ocorre quando um ativo é contingente, posto que a entidade ainda não tem o controle sobre seus benefícios econômicos, uma vez que dependem de eventos futuros e incertos. Os itens 33 e 35 do Pronunciamento Técnico CPC 25 indicam que um ativo deixa de ser contingente quando a realização do ganho é praticamente certa, ou seja, somente nessa circunstância o ativo e a receita dele decorrente *“são reconhecidos nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança de estimativa”*.

23. No presente caso, os Acusados, embora instados pela área técnica, não demonstraram ser praticamente certo os valores a receber de indenização pela IBAMA às companhias controladas da Café Brasília, o que poderia ensejar o reconhecimento no ativo das companhias de tais valores.

24. Assim, com base no que dispõem os itens 31 a 35 e 89 do Pronunciamento Técnico CPC 25¹², entendo que os valores a receber a título de indenização do IBAMA, em favor das controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no montante de R\$ 424.456 mil, constituem ativos contingentes, não cabendo, portanto, sua contabilização, tal como verificado nas demonstrações financeiras individuais via equivalência patrimonial e consolidadas da Café Brasília, procedimento destacado em parágrafo de ênfase no parecer da auditoria independente.

25. No que se refere à autoria das infrações, cabe apontar que, na época em que as demonstrações financeiras foram elaboradas e publicadas, Ruy Barreto, Ruy Barreto Filho e Jarbas Antonio Guedes de Aguiar ocupavam cargos na Diretoria da Café Brasília, e o estatuto social não atribui competência específica a um diretor para elaborar as demonstrações financeiras, razão pela qual entendo que todos devem ser responsabilizados por fazer elaborar demonstrações financeiras sem observar os Pronunciamentos Contábeis aqui referidos e devidamente aprovados pela CVM.

II – DA FIXAÇÃO DA PENA

26. Passo então a fundamentar a fixação das penas a serem aplicadas aos Acusados.

27. Os Acusados Ruy Barreto, Ruy Barreto Filho e Jarbas Antonio Guedes de Aguiar reiteradamente deixaram de cumprir seus deveres relacionados à apresentação de demonstrações financeiras e convocação de Assembleias Gerais, cujas condutas já foram apuradas e repreendidas por esta CVM.

28. Em 25.09.06, no julgamento do PAS CVM RJ2002/4311, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades aos Acusados: advertência a Ruy Barreto Filho por não convocar AGOs; e multa de R\$ 5.000,00 a Ruy Barreto

por não enviar as demonstrações financeiras da Café Brasília dentro do prazo legal, sendo esta pena agravada pela reincidência do Acusado, conforme apurado nos Processos CVM números RJ1995/4535 e RJ2000/4654.

29. Em 05.10.10, essa decisão foi mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN"), que negou, por unanimidade, provimento aos recursos voluntários interpostos por Ruy Barreto e Ruy Barreto Filho, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial da União de 01.11.10.

30. Esse comportamento desidioso dos administradores da Companhia culminou, em 18.06.13, com a suspensão pela CVM do registro de companhia aberta da Café Brasília, após o descumprimento dos deveres relativos às obrigações periódicas por período superior a doze meses (fls. 234), e com a instauração do PAS CVM nº RJ2013/8695, julgado em 03.06.14.

31. Na sessão deste julgamento, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades: multas de R\$110.000,00, R\$70.000,00 e R\$110.000,00 para Ruy Barreto, sendo as duas primeiras na qualidade de Diretor da Café Brasília, pelo não envio das informações periódicas e por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.12, e a última, na qualidade de membro do Conselho de Administração, pela não convocação e não realização de AGOs; multas de R\$50.000,00 e R\$110.000,00 para Ruy Barreto Filho, sendo a primeira na qualidade de Diretor da Café Brasília, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.12, e a segunda na qualidade de membro do Conselho de Administração, pela não convocação e não realização de AGOs; e multa de R\$50.000,00 para Jarbas Antonio Guedes de Aguiar, na qualidade de Diretor da Companhia, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.12.

32. Por todo o exposto, e considerando (i) a reincidência dos Acusados Ruy Barreto e Ruy Barreto Filho, (ii) os antecedentes dos Acusados; e (iii) a gravidade das condutas apuradas, voto pela condenação de (a) Ruy Barreto à pena de multa de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); (b) Ruy Barreto Filho à pena de multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e (c) Jarbas Antonio Guedes de Aguiar à pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no inciso II, c/c o § 1º, inciso I, do art. 11 da Lei nº 6.385/76, por, na qualidade de Diretores da Café Solúvel Brasília S/A, infringirem o art. 176, c/c o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, ao elaborarem as demonstrações financeiras da Companhia, relativamente ao exercício social findo em 31.12.11, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC a seguir descritos:

- a) itens 51 do Pronunciamento Técnico CPC 27, aprovado pela Deliberação CVM nº 583/09, e 31 da Interpretação Técnica ICPC 10, aprovada pela Deliberação CVM nº 619/09, por não terem realizado os testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados, tendo, por consequência, reflexo nos testes de recuperabilidade de tais ativos, nos termos dos itens 9 e 12 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10;
- b) item 111 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, c/c o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10, por não terem realizado os testes de recuperabilidade dos ativos intangíveis "Marcas e Patentes";

- c) itens 32 a 38 do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovados pela Deliberação CVM nº 592/09, em razão de os ajustes/estornos de juros de passivos decorrentes de empréstimos terem sido contabilizados no Patrimônio Líquido, em vez de seu reconhecimento no resultado do período, por terem representado mudança de estimativa, posto que não houve mudança da base de avaliação a custo amortizado (política contábil); e
- d) itens 31 a 35 e 89 do Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovados pela Deliberação CVM nº 594/09, em razão de terem contabilizado os valores a receber de indenização do IBAMA, em favor das controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no montante de R\$ 424.456 mil, quando, em verdade, sua natureza é a de ativo contingente, dado não ter sido comprovado tratar-se de direito líquido e certo (com valor definido) reconhecido em processo judicial transitado em julgado.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2015.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor Relator

¹ Aprovado pela Deliberação CVM nº 583/09.

² Aprovada pela Deliberação CVM nº 619/09.

³ Aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10.

⁴ Aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10.

⁵ Aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10.

⁶Voto do Diretor Pedro Marcilio, no âmbito do PAS CVM n.º RJ 2005/2933, julgado em 11.1.2006: *"A ausência de recursos financeiros, no entanto, não serve como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações da Companhia para com a CVM. Não se pode, simplesmente, ignorar essas obrigações. A Companhia e seus administradores devem procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, mesmo que não siga todas as determinações legais. Por exemplo, pode-se deixar, por ausência de recursos, de contratar auditoria independente, mas, ao menos, as demonstrações financeiras deveriam ser produzidas; pode-se deixar de publicar informações, mas não se deve deixar de produzi-las. A divulgação poderia ocorrer pela imprensa, pela internet ou pela simples disponibilização da sede social. Poderia ser aceito como excludente de ilicitude, inclusive, a produção parcial da informação. O descumprimento puro e simples dos deveres impostos pela legislação não pode ser aceito. Assim, a responsabilidade de cada um dos indiciados deve ser analisado em concreto"*.

⁷ Ver item 0.

⁸ Art. 176 – Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I – balanço patrimonial; (...).

⁹ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...) §3º - As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados.

¹⁰ *Aplicação retrospectiva* é a aplicação de nova política contábil a transações, a outros eventos e a condições, como se essa política tivesse sido sempre aplicada. *Reapresentação retrospectiva*

é a correção do reconhecimento, da mensuração e da divulgação de valores de elementos das demonstrações contábeis, como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido.

¹¹ Definição constante do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração: *Custo amortizado de ativo financeiro ou de passivo financeiro* é a quantia pela qual o ativo financeiro ou o passivo financeiro é medido no reconhecimento inicial, menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa usando o método dos juros efetivos de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia no vencimento, e menos qualquer redução (diretamente ou por meio do uso de conta redutora) quanto à perda do valor recuperável ou incobrabilidade.

¹² 31. *A entidade não deve reconhecer um ativo contingente. 32. Os ativos contingentes surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais, em que o desfecho seja incerto. 33. Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado. 34. O ativo contingente é divulgado, como exigido pelo item 89, quando for provável a entrada de benefícios econômicos. 35. Os ativos contingentes são avaliados periodicamente para garantir que os desenvolvimentos sejam apropriadamente refletidos nas demonstrações contábeis. Se for praticamente certo que ocorrerá uma entrada de benefícios econômicos, o ativo e o correspondente ganho são reconhecidos nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança de estimativa. Se a entrada de benefícios econômicos se tornar provável, a entidade divulga o ativo contingente (ver item 89). 89. Quando for provável a entrada de benefícios econômicos, a entidade deve divulgar breve descrição da natureza dos ativos contingentes na data do balanço e, quando praticável, uma estimativa dos seus efeitos financeiros, mensurada usando os princípios estabelecidos para as provisões nos itens 36 a 52.*

Manifestação de voto da Diretora Luciana Dias na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/1442 realizada no dia 02 de junho de 2014.

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator.

Luciana Dias
DIRETORA

Manifestação de voto do Diretor Pablo Renteria na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/1442 realizada no dia 02 de junho de 2015.

Eu também acompanho o voto do Relator, senhor Presidente.

Pablo Renteria
DIRETOR

Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/1442 realizada no dia 02 de junho de 2015.

Eu também acompanho o voto do Relator e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu pela aplicação de penalidades de multas pecuniárias individuais, nos termos do voto do Diretor-relator.

Encerro a Sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira
PRESIDENTE